

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Monte Santo



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA OKEYMED - PE 036/2022 - RESPOSTA RECURSO DA PREFEITA .



RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA OKEYMED - PE 036/2022 - RESPOSTA RECURSO DA PREFEITA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

PJ: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 145/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: 036/2022

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Monte Santo – Bahia, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI** e, determinar como **vencedora** do certame as empresas **INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI**.

Informe-se na forma da Lei.

Monte Santo – Bahia, 27 de setembro de 2022.

SILVANIA SILVA MATOS
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 145/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: 036/2022

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento fraldas infantil, tipos descartáveis e toalhas umedecidas, afim de atender as necessidades da Educação Infantil (creche e pré-escola) da Rede Municipal de Ensino, com ênfase nas seguintes unidades escolares: Creche Universo da Criança, localizada no Povoado de Pedra Vermelha, Escola Municipal São João dos Campos, localizada no Povoado Itapicuru e Instituto Infantil Criança Feliz, localizada no Povoado Mandassaia

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pelas empresas **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.311.773/0001-05, devidamente qualificada, contra a decisão que declarou vencedora do certame, a seguinte empresa: **INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI**, na modalidade Pregão Eletrônico nº 036/2022, sob os argumentos de que as empresas declaradas habilitadas e vencedoras do certame, não cumpriu com as exigências do edital.

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada as licitantes as apresentações de contrarrazões no prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 12 de agosto de 2022 às 14h:30min, na plataforma de licitação do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br, conforme consta no edital de convocação e avisos da licitação.

No dia 30 de agosto de 2022, declarado vencedor, dos lotes, no sistema de licitação, através da decisão do vencedor do Pregão Eletrônico, abrindo-se o prazo recursal. No dia 02 de setembro de 2022, a empresa **OKEY MED**, apresentou seu recurso, via e-mail. O recorrente apresentou seu recurso dentro do prazo previsto em Lei e dentro do prazo previsto no Edital, sendo seu recurso tempestivo e levado a mérito.

Portanto, o presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos da legislação e do edital de convocação, em Sessão Pública de licitação, tendo as empresas manifestado a intenção de recorrer, sendo aceita pelo pregoeiro.

II. Das alegações da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, perante a empresa INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI

Alega a empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, que a empresa **INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI**, não cumpre as exigências do edital. Alega que o licitante apresentou os atestados em cópia simples, sem autenticação. Alegou que apresentou as declarações assinadas pelo procurador e não pelo sócio. Alegou que apresentou o Balanço Patrimonial, sem registro na Junta Comercial do Estado. Alegou que o licitante apresentou uma AFE, autorização de funcionamento em desacordo com o objeto licitado. Alegou que os documentos foram autenticados por servidor público, mas não especifica o servidor, nem onde o mesmo está lotado, para sua devida autenticação ter validade, sendo assim, não deve ser habilitada nesse processo.

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Passa-se a análise.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do Pregão Eletrônico 036/2022, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais normas pertinentes, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecemos os recursos e passo a esclarecer.

De forma preliminar, é cediço que a Administração tem que observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, cumprindo as normas e condições previstas no instrumento convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Neste diapasão, o edital é a lei interna que deve ser seguida pela Administração e pelas licitantes. Neste caminho, vale aclarar que a Administração não afastou as regras por ela mesma estabelecidas no edital no curso do processo de licitação, o que assegura o tratamento isonômico entre as licitantes e garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas.

O cumprimento do princípio da Isonomia deverá ser assegurado nas contratações, porém, não se dá de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos reúnam determinadas condições e cumpram determinados pré-requisitos para que tenham condições de cumprir os contratos e executando as obras com qualidade e no tempo esperado pela Administração Pública.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve também pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, desde que não haja, sob hipótese alguma, prejuízo a administração.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe

3

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Passa-se as análises de forma isolada de cada uma das peças que foram apresentadas a esta Administração:

III.1. Acerca da alegação da empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, que a empresa **INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI**, não cumpre as exigências do edital. Alega que o licitante apresentou os atestados em cópia simples, sem autenticação. Alegou que apresentou as declarações assinadas pelo procurador e não pelo sócio. Alegou que apresentou o Balanço Patrimonial, sem registro na Junta Comercial do Estado. Alegou que o licitante apresentou uma AFE, autorização de funcionamento em desacordo com o objeto licitado. Alegou que os documentos foram autenticados por servidor público, mas não especifica o servidor, nem onde o mesmo está lotado, para sua devida autenticação ter validade, sendo assim, não deve ser habilitada nesse processo.

Sobre a alegação que a empresa apresentou o atestado sem autenticação, não possui fundamento, pois foi verificada a documentação da empresa INFINIT e ficou comprovado que os atestados de capacidade técnica, apresentado, firmado com o Município de Aracajú, foi apresentado autenticado, pelo Servidor Municipal Nadson Souza de Andrade, que faz parte dos servidores que atuam no Departamento de Licitação, cuja portaria é de 317/2022, de 17/01/2022, ou seja, o argumento de que o documento apresentado, não estava autenticado, não tem

4

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

fundamento, conforme pode comprovar mediante documentação em anexo a documentação da empresa.

Destacamos ainda, que os atestados devem evidenciar, conforme o entendimento do TCU, que proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, o seguinte:

"A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia."

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados, mas sim de entendimento pacífico pela nobre corte de contas da união.

Sobre a alegação que o licitante, INFINIT, apresentou as declarações assinadas pelo procurador e não pelo sócio. Foi verificado e a Procuração apresentada, pelo licitante, é de fé pública, sendo Procuração pública, onde a pessoa jurídica, INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI, transmite seus poderes ao Sr. Plínio dos Santos Guerra Matos, na própria procuração descreve que o mesmo tem poderes para assinar contratos, documentos, entre outros, sendo assim a procuração transmite o poder ao Sr. Plínio para que o mesmo possa assinar as declarações, sendo assim a declaração assinada pelo procurador, tem total validade. Afim de respeitar a Lei

5

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

da Desburocratização, Lei nº 13.726/2018, sendo assim as declarações apresentadas estão aptas e válidas.

Sobre a alegação de que o licitante apresentou o Balanço Patrimonial sem autenticação na Junta Comercial do Estado, foi verificado e não possui fundamento, o Balanço apresentado é do Estado de Sergipe, de acordo com as condições do Estado de Sergipe, possui todas devidas assinaturas, quanto do sócio, quanto do contador, estando em acordo com as exigências do edital. Além do mais o licitante apresentou o Balanço elaborado pelo Sped Contábil, sendo completamente válido e aceito.

Sobre a alegação que o licitante não apresenta Autorização de Funcionamento da empresa (AFE) para soro, ainda alega que não foi possível a comparação da licença apresentada, publicada no Diário Oficial da União, com a autorização da ANVISA. Quanto ao que se trata da publicação na união, é possível sua verificação e sua validação, ao pesquisar a seção, número e data, a publicação é a mesma que consta na união, sendo assim válida, na publicação trata da concessão a empresa INFINIT, sendo assim compatível com a AFE apresentada pela empresa. A empresa também apresentou a AFE, compatível com o objeto licitado, já que se trata que correlatos são de uso e aplicação para a defesa da saúde, higiene, diagnósticos e análises, sendo assim, como não há uma AFE com o nome soro, a AFE correlatos é compatível com o objeto licitado.

Sobre a alegação de que a autenticação foi feita por servidor público, onde não especificava o vínculo do funcionário e onde o mesmo está lotado, é passível de questionamento, pois a empresa somente apresenta os documento para autenticar com os originais, não tendo acesso a portaria do mesmo, ainda mais que a autenticação é feita por rubrica. Sendo assim foi verificado, e confirmado que a autenticação foi efetuada pelo Servidor Pública Municipal Nadson Souza de Andrade, que faz parte dos servidores que atuam no Departamento de Licitação, cuja portaria é de 317/2022, de 17/01/2022, lotado no Departamento de Licitação do Município de Moente Santo, conforme portaria em anexo, sendo assim a mesma encontra-se apta para autenticar documento, sendo assim os documentos, autenticados, apresentados são considerados válidos.

6

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Portanto, diante dos fatos apresentados e da análise feita não cabe aceitar o recurso interposto.

IV. DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, julgo improcedente o recursos administrativo da empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**. Mantendo HABILITADO e declarado VENCEDOR, o licitante: **INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI**

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos, mantendo-se a decisão inicial.

Submete-se a autoridade superior.

Monte Santo, BA 26 de setembro de 2022.

DANILO RABELO COSTA
PREGOEIRO OFICIAL

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

7